Autógrafo nº 047/2022

PROJETO DE LEI Nº 20/2022

Do Sr. Vereador Carlos Eduardo da Silva - Galo

LEI Nº _____

Dispõe sobre a instituição do Programa Imposto Predial e Territorial Urbano Verde (IPTU Verde) no Município de Palmital e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, APROVA:-

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Palmital, o Programa Imposto Predial e Territorial Urbano Verde (IPTU Verde), cujo objetivo é fomentar medidas sustentáveis voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no município, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas os critérios de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - minimizar os impactos ao meio natural;

III - tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;

IV - reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares das edificações;

V - ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos, e

VI - motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovem que já possuem dispositivos e/ou medidas que se enquadrem nesta Lei.

Art. 3º Será concedida a redução na alíquota do IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

I- sistema de captação e reuso da água da chuva por meio de cisterna ou armazenamento simples por meio de calhas e tambores protegidos, com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros;

II - sistema de aquecimento hidráulico solar por meio de instalação de boiler e placa solar integrados ao sistema hidráulico do imóvel;

III- sistema de geração de energia fotovoltaica por meio de instalação de placas fotovoltaicas integradas ao sistema elétrico do imóvel;

IV- áreas permeáveis acima de 20% (vinte por cento) da área do terreno, para retenção e infiltração das águas pluviais provenientes do imóvel, além do cultivo de horta orgânica e/ou plantio de espécie arbórea nativa, exótica ou frutífera;

V- passeio público ecológico por meio de instalação de piso permeável ou faixa de serviço permeável com medida mínima de 40% (quarenta por cento), plantio ca arborização urbana de espécies indicadas pela Municipalidade e instituição do espaço árvore com medidas mínimas de 40% (quarenta por cento) de largura do passeio público e dobro da metragem para o comprimento com área permeável e identificação por meio de placa indicativa padronizada;

VI - adoção de área verde pública por meio de termo de parceria com a Municipalidade e colaboração financeira e/ou operacional para manutenção e renovação de áreas verdes, praças, canteiros e outras de interesse ambiental;

VII - iluminação natural e ventilação cruzada por meio de instalações que promove a movimentação do ar no interior das edificações sem a indução de nenhum sistema mecânico, além de utilizar a luz solar como principal fonte de claridade dos ambientes internos, respeitando a pintura com cores claras e o coeficiente de iluminação e ventilação mínimo de 1/8;

VIII - madeira legal certificada ou de reflorestamento por meio apresentação da nota fiscal da aquisição da madeira, do Documento de Origem Florestal (DOF) em caso de madeira nativa e do CTF Ibama ou Cadmadeira do estabelecimento comercial revendedor;

IX - pé direito alto por meio de construções a partir de 03 (três) metros de altura, visando maior conforto térmico e luz natural ao ambiente;

X - telhado verde por meio de instalação de tecnologia apropriada com o plantio adequado de vegetação ou pintura do telhado na cor branca, visando maior conforto térmico.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos.

Art. 4° A porcentagem de redução da alíquota do IPTU será concedida nas seguintes proporções:

I - 2% (dois por cento) nos casos de:

a) sistema de captação e reuso da água da chuva;

b) áreas permeáveis acima de 20% (vinte por cento);

c) passeio público ecológico;

d) adoção de área verde pública;

e) iluminação natural e ventilação cruzada;

II - 3% (três por cento) nos casos de:

a) madeira legal certificada ou de reflorestamento;

b) pé direito alto, a partir de 03 (três) metros;

III - 4% (quatro por cento) nos casos de:

a) sistema de aquecimento hidráulico solar;

b) sistema de geração de energia fotovoltaica;

c) telhado verde.

§ 1 ° Caso o imóvel tenha mais de uma das adequações previstas no art. 3° desta Lei, os descontos serão somados até o limite máximo de redução de 15% (quinze por cento) na alíquota, desde que se encontre inserido na seguinte hipótese:

I – não ser proprietário de outros imóveis em área urbana ou rural.

§ 2° O contribuinte autorizará o ingresso da fiscalização sempre que notificado para os fins da presente Lei.

Art. 5º O contribuinte de imóveis não edificados fará jus a isenção de 2,5% (dois e meio por cento), desde que realizadas as seguintes medidas:

I - possuir o terreno com fechamento de divisas em alvenaria de bloco cerâmico ou bloco de concreto;

II - dispor de passeio público ecológico com a respectiva arborização urbana e espaço árvore;

III- manter o terreno capinado, drenado e limpos de qualquer tipo de resíduos.

Art. 6° Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o requerimento e sua justificativa junto à Prefeitura Municipal de Palmital até o dia 30 (trinta) de outubro de cada exercício, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada por meio de laudo técnico, relatório fotográfico, notas fiscais e outros documentos necessários.

§ 1° O incentivo fiscal de que trata a presente Lei será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Art. 7° Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias e não possuir acordo de parcelamento efetuado perante a Municipalidade.

Art. 8° A concessão do benefício referido no art. 5° desta Lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I - requerimento formal por parte do contribuinte;

II - documentação comprobatória da execução das ações referidas nos art. 3° desta Lei;

III - comprovação da adimplência referida no caput do art. 7° desta Lei;

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério das autoridades ambiental e tributária.

Art. 9° O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução;

II - o beneficiário tomar-se inadimplente de qualquer tributo;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

IV - não solicitar a renovação do benefício a cada 04 (quatro) anos, até o dia 30 (trinta) de outubro do último ano de vigência do benefício.

V - comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos 05 (cinco) exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Art. 10 O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar a Prefeitura Municipal acerca de qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutençãc do incentivo.

Art. 11 A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

Art. 12 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 02 de agosto de 2.022.

FABIANO JOSÉ DOS SANTOS
Presidente

TATIANE SOUZA ROGATTI ROSSINI
1ª Secretária